

Entra-se depois na terceira parte: — *Tutela* — uma daquelas em que as modificações são mais importantes.

Com efeito, embora mantendo-se em parte o cunho familiar da instituição, suprime-se a tutela voluntária e, o que é mais importante, o conselho de família, o qual é substituído (art. 237.º) pelo conselho de tutela, composto pelo curador de menores, pelo tutor e pelo pro-tutor. Esta inovação na prática deverá representar um grande aumento dos poderes do tutor e do pro-tutor, pois que, por muito grande que seja a sua competência e boa vontade, o curador de menores não pode ter do menor e dos seus problemas o conhecimento que têm os parentes dêle.

A competência para a abertura da tutela e nomeação de tutor passa para os tribunais de menores.

Simpaticamente, o projecto procura melhorar a situação dos filhos incestuosos, que poderão ser entregues aos próprios pais quando não haja nisso inconveniente moral.

Os menores abandonados são entregues pelos tribunais de menores às Câmaras Municipais por mandato judicial, solução que não parece das mais felizes. ¿Porque não há-de o tribunal exercer êle próprio a tutela?

Os menores internados em estabelecimentos de assistência ou similares, são tutelados pelos directores dos mesmos, o que é sensato. Mas como os menores nunca estão nesses estabelecimentos até aos 21 anos ¿quem os tutela desde a saída até à maioridade? Neste ponto o projecto é omisso.

Em conclusão: trata-se dum trabalho de largo fôlego e merecimento, do qual podemos discordar em detalhe mas que, em conjunto, é uma das mais interessantes contribuições para a modificação e aperfeiçoamento do nosso direito de família.

ELINA GUIMARÃES

«Noções elementares e práticas sôbre a lei das sociedades por cotas»

Pelo Dr. Avelino de Faria — 222 páginas —
Atlântida, Livraria Editora, Lda., 1945

O Sr. Dr. Avelino de Faria, distinto notário em Lisboa, e publicista jurídico já conhecido e apreciado por anteriores trabalhos, acaba de publicar estas «Noções elementares e práticas sôbre a lei das sociedades por cotas».

Vê-se que a matéria tem atraído os nossos escritores porque, já antes dêste, lhe haviam consagrado substanciosos estudos os Srs. Drs. Santos Lourenço e Azevedo Souto.

O título do livro do Sr. Dr. Avelino de Faria, traduz bem a índole da obra. Não se trata de um comentário profundo nem de uma análise doutrinária completa dos preceitos da Lei de 11 de Abril de 1901.

Trata-se, antes, de breves anotações aos preceitos dessa lei, afluando-se, aliás, a propósito dêles, as questões de direito relacionadas com a matéria versada.

É claro que nem tôdas as opiniões expostas pelo Sr. Dr. Avelino de Faria merecem a nossa concordância. Por exemplo, quando o illustre autor opina (pág. 11) que as sociedades irregulares são meras compropriedades ou comunhões de facto — seguindo a doutrina de Abranches Ferrão — incorre num erro que já a este escritor fôra apontado.

Na verdade, o próprio Dr. Abranches Ferrão ensinava que as sociedades irregulares podem funcionar como se realmente não enfermassem de vício algum na sua constituição, fazer transacções em maior ou menor grau, contraír obrigações ou assumir a qualidade de crêdoras, isto é, viver, operar e desenvolver-se como qualquer outra sociedade que se tenha constituído em conformidade dos preceitos da lei. Ora esta existência *de facto* da sociedade, não se concilia com as regras reguladoras da comunhão. Basta atender, para se verificar que assim é, a que, nesta, o proprietário exerce os seus direitos em proporção da parte que tem na coisa comum (art. 2.176.º do Código Civil), o que é manifestamente impossível numa sociedade.

Também nos parece que o Sr. Dr. Avelino de Faria deixou de abordar problemas que numa obra, mesmo resumida, da natureza da por êle publicada, tinham o seu lugar. Discute-se muito, agora, qual o prazo de propositura das acções de anulação de deliberações sociais, principalmente quando se haja requerido a suspensão, e isto por via do disposto no art. 387.º do Código de Processo Civil; e nós próprios já tivemos ocasião de estudar desenvolvidamente o assunto, na *Rev. dos Tribunais*, vol. 62, pág. 210. Mas o Sr. Dr. Avelino de Faria nem sequer lhe faz referência, limitando-se a expor (pág. 129) o regime de propositura das acções em face do art. 46.º da Lei, e só aludindo de relance ao Código de Processo Civil para dizer que, em face do seu art. 403.º, para o pedido de suspensão é dispensável o protesto.

E sê-lo há também para o pedido de anulação?

Eis outro assunto que merecia ser estudado nesta obra, e que o não foi; problema, aliás, de capital importância e de flagrante actualidade.

É claro que estas omissões não fazem esquecer o que no livro do Sr. Dr. Avelino de Faria há de apreciável: a clareza, a boa sistematização, a linguagem fácil e acessível; nem impedem que consideremos o seu livro uma obra reveladora de cultura jurídica e de qualidades de trabalho dignas de ser realçadas e louvadas.

A. P. C.

«Regulamento do fôro privativo dos indígenas de Moçambique — Crítica e formulário»

Pelo Dr. José Caramona Ribeiro, 170 páginas,
Luanda — Imprensa Nacional — 1944

O Sr. Dr. José Caramona Ribeiro, distinto Juiz de Direito nas Colónias, é já conhecido como escritor, pois publicou algumas obras apreciáveis, como o *Código de Processo Civil Prático* e o *Regulamento do fôro privativo dos indígenas de Angola*.